SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1139 - SC (2025/0366402-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE	:	NOVA SC SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL XAVIER DE SOUZA - SC010400
		DANIEL REMOR BASCHIROTO - SC010735
REQUERIDO	:	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA - SC043503
		ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - SC059327
REQUERIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. **1.** RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. **2.** PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA EM PROCESSAMENTO PERANTE A CORTE *A QUO*. INADMISSIBILIDADE. **3**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da economia processual, deve-se receber o presente pedido de reconsideração como agravo interno, principalmente se levado em consideração o teor da sua impugnação e em razão de terem sido observados os prazos recursais dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. Precedentes.

2. Para que se admita como inaugurada a competência desta Corte Superior para atribuição de efeito suspensivo a recurso a ela dirigido deve-se fazer a interpretação dos arts. 1.027, § 2º, e 1.029, § 5º, do CPC/2015, os quais atribuem ao Presidente ou Vice-se Presidente do Tribunal *a quo* a competência para analisar pleitos desta natureza quando o recurso ainda está pendente de juízo de admissibilidade ou quando o recurso ainda está sendo processado perante aquela Corte, como é o caso dos autos, haja vista que nem sequer se esgotou o prazo para apresentação de contrarrazões.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53089488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/12/2025 15:17:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2025. Código de Controle do Documento: 14a9c4a4-0cbb-4f23-a120-c5a2ed8c9a78

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA53089488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/12/2025 15:17:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2025. Código de Controle do Documento: 14a9c4a4-0cbb-4f23-a120-c5a2ed8c9a78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1139 - SC (2025/0366402-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE	:	NOVA SC SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL XAVIER DE SOUZA - SC010400
		DANIEL REMOR BASCHIROTO - SC010735
REQUERIDO	:	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA - SC043503
		ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - SC059327
REQUERIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. **1.** RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. **2.** PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA EM PROCESSAMENTO PERANTE A CORTE *A QUO*. INADMISSIBILIDADE. **3**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da economia processual, deve-se receber o presente pedido de reconsideração como agravo interno, principalmente se levado em consideração o teor da sua impugnação e em razão de terem sido observados os prazos recursais dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. Precedentes.

2. Para que se admita como inaugurada a competência desta Corte Superior para atribuição de efeito suspensivo a recurso a ela dirigido deve-se fazer a interpretação dos arts. 1.027, § 2º, e 1.029, § 5º, do CPC/2015, os quais atribuem ao Presidente ou Vice-se Presidente do Tribunal *a quo* a competência para analisar pleitos desta natureza quando o recurso ainda está pendente de juízo de admissibilidade ou quando o recurso ainda está sendo processado perante aquela Corte, como é o caso dos autos, haja vista que nem sequer se esgotou o prazo para apresentação de contrarrazões.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno para negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de petição apresentada por Nova SC Servços Técnicos Ltda. em que postula a reconsideração da decisão de fls. 143-146 (e-STJ), a qual não conheceu do pedido de tutela provisória, conforme se depreende da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA52639399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/11/2025 16:19:14
Código de Controle do Documento: 57034509-a1fc-42b8-970c-ca8031dd4625

> TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO A SER INTERPOSTO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE NÃO INAUGURADA. PEDIDO INDEFERIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 153-155), a requerente informa que o recurso ordinário já foi devidamente interposto na origem, estando, portanto, superado o óbice apontado na decisão monocrática e inaugurada a competência desta Corte Superior.

Reforça a existência de *periculum in mora*, pois "a Administração inabilitou as empresas que haviam apresentado lances menores e já está procedendo a habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ora Recorrida", sendo que "o próximo e iminente passo é a adjudicação do objeto e a assinatura de um novo contrato, o que consolidará de forma irreversível o fato consumado e o prejuízo à Requerente" (e-STJ, fl. 154).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, deve-se assinalar que, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da fungibilidade e da economia processual, deve-se receber o presente pedido de reconsideração como agravo interno, principalmente se levado em consideração o teor da sua impugnação e em razão de terem sido observados os prazos recursais dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE SIMULTÂNEO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESINFLUÊNCIA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.
> 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.
> [...] 5. Agravo interno não provido. (RCD nos EDcl no REsp 1480838/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

Documento eletrônico VDA52639399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/11/2025 16:19:14
Código de Controle do Documento: 57034509-a1fc-42b8-970c-ca8031dd4625

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância dos prazos previstos nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015
> [...] VI - Pedido de reconsideração recebido como Agravo Interno e improvido.
> (RCD no REsp 1821250/RJ, Rel. Ministra Regina Helena, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Em face do princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.
> 2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do atual Código de Processo Civil.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (RCD no AREsp 539791/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

Quanto ao mérito, a insurgência não prospera.

Conforme assinalado anteriormente, para que se admita como inaugurada a competência desta Corte Superior para atribuição de efeito suspensivo a recurso a ela dirigido deve-se fazer a interpretação dos arts. 1.027, § 2º, e 1.029, § 5º, do CPC/2015, os quais atribuem ao Presidente ou Vice-se Presidente do Tribunal *a quo* a competência para analisar pleitos desta natureza quando o recurso ainda está pendente de juízo de admissibilidade ou quando o recurso ainda está sendo processado perante aquela Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Documento eletrônico VDA52639399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/11/2025 16:19:14
Código de Controle do Documento: 57034509-a1fc-42b8-970c-ca8031dd4625

VLT. INEXECUÇÃO DA OBRA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA RESCISÃO. PEDIDO REALIZADO ENQUANTO O PROCESSO AINDA TRAMITAVA NA CORTE DE ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PLEITO. DISCIPLINA LEGAL. TP 1.205/MG. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA OCASIÃO DE SUA INTERPOSIÇÃO.

[...] 7. No presente feito, falta competência ao STJ para apreciar o pedido. Assim, embora o CPC não determine a realização de juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário na origem, a competência da instância recursal superior não é inaugurada até que se conclua a tramitação do recurso no tribunal local, o que somente ocorre após o transcurso do prazo de 15 dias para que o recorrido apresente contrarrazões.

8. Essa conclusão foi baseada nas expressas disposições contidas no Código de Processo Civil, que determinam a aplicação ao recurso ordinário das mesmas regras cabíveis aos pedidos de efeito suspensivo aos recursos Especial e Extraordinário (artigo 1.027, §2º, e artigo 1.029, §5º). O fato de não haver juízo de admissibilidade do recurso ordinário na origem não implica qualquer possibilidade de manejo do pedido de efeito suspensivo diretamente no Superior Tribunal de Justiça, notadamente em razão da clareza dos dispositivos acima referidos.

9. Evidente, assim, que a recorrente deveria ter apresentado o pedido de efeito suspensivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Em razão da expressa disposição legal, o protocolo perante o Superior Tribunal de Justiça constitui evidente erro grosseiro que impede o seu conhecimento. (AgInt na TP n. 1.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2018.)

10. Na espécie, o Recurso Ordinário foi interposto na origem em 24/6/2019 (fls. 153-168), e o presente Pedido de Tutela Provisória de urgência foi protocolado no STJ em 25/6/2019, o que demonstra que o rito previsto no artigo acima transcrito não foi concluído no Tribunal local.

[...] 14. Agravo Interno não provido.

(AgInt na PET no TP n. 2.159/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 29/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO REALIZADO ENQUANTO O PROCESSO AINDA TRAMITAVA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PLEITO.

1. A teor dos artigos 1.027, §2º, e 1.029, §5º do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário deverá observar as regras de endereçamento dos recursos extraordinário e especial.

Documento eletrônico VDA52639399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/11/2025 16:19:14
Código de Controle do Documento: 57034509-a1fc-42b8-970c-ca8031dd4625

> 2. O fato do recurso ordinário ser remetido ao Tribunal Superior independentemente de juízo admissibilidade na origem não autoriza o manejo do pedido de efeito suspensivo diretamente no Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo de ultimado o processamento do recurso na origem, na forma do art, 1.028, § 2º do CPC.
> 3. "Embora o CPC não determine a realização de juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário na origem, a competência da instância recursal superior não é inaugurada até que se conclua a tramitação do recurso no tribunal local, o que somente ocorre após o transcurso do prazo de 15 dias para que o recorrido apresente contrarrazões" (AgInt na PET no TP 2.159/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) .
> 4. No caso dos autos, o Recurso Ordinário foi interposto na origem em 25/11/2021, e o presente Pedido de Medida Cautelar foi protocolado no STJ em 26/11/2021, o que demonstra que o rito previsto no artigo 1.028 do CPC /2015 não foi concluído no Tribunal local, não tendo se inaugurado a competência deste STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt na Pet 14.770/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/3/2022)

Portanto, ainda que tenha sido interposto o recurso cabível na origem, o seu processamento perante o Tribunal *a quo* ainda não foi concluído e, portanto, não houve a inauguração da competência desta Corte Superior, conforme já assinalado na decisão agravada.

Diante disso, qualquer pedido, sobretudo os de caráter urgente, devem ser dirigidos àquela Corte estadual, não cabendo ao STJ se manifestar antes mesmo do exaurimento da competência do Tribunal de segundo grau.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno e nego-lhe provimento.

Fique a parte cientificada de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das sanções processuais cabíveis.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52639399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/11/2025 16:19:14
Código de Controle do Documento: 57034509-a1fc-42b8-970c-ca8031dd4625

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

PET na TutCautAnt 1.139 / SC

Número Registro: 2025/0366402-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50045434420258240000

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	NOVA SC SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL XAVIER DE SOUZA - SC010400
		DANIEL REMOR BASCHIROTO - SC010735
REQUERIDO	:	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA - SC043503
		ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - SC059327
REQUERIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - PREGÃO - ELETRÔNICO

PETIÇÃO

REQUERENTE	:	NOVA SC SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL XAVIER DE SOUZA - SC010400
		DANIEL REMOR BASCHIROTO - SC010735

Documento eletrônico VDA53024941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/12/2025 00:52:40
Código de Controle do Documento: 1e6771ed-1776-4554-95ad-e2359abb3595

REQUERIDO	:	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA - SC043503
		ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - SC059327
REQUERIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53024941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/12/2025 00:52:40
Código de Controle do Documento: 1e6771ed-1776-4554-95ad-e2359abb3595